



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 098.1.05/2026**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/8/9189**

**MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 064/2021**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**

**ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 5º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 143/2021.**

---

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGRÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022**, referente ao **5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 143/2021**, os quais têm por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS EM ZONEAMENTO RURAL DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, destinado a atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, objetivando a prorrogação de prazo.

### **2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 764/2025-GAB/SEMED/FME/PMC - solicitando o aditivo; Termos de aceite; Ofício nº 67/2025-GAB/SEMED/FME/PMC; Dotação Orçamentária; Autorização; Cópia do Contrato; cópias dos Termos Aditivos; Certidões de Regularidade Fiscal; Termo de Autuação; Minuta do 5º Termo Aditivo; Parecer Jurídico nº 25-P/2026, e despacho dos autos a esta Coordenaria de Controle Interno.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

O aspecto jurídico e formal do procedimento para aditivo de prorrogação de prazo, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal em seu **Parecer Jurídico nº 25-P/2026**, realizado e assinado pela Dr<sup>a</sup>. Caroline Schaff Placido, constatou que sua elaboração (minuta do termo aditivo) se deu com observância à legislação que rege a matéria, atendendo, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

E, quanto a análise de prorrogação contratual, a Assessoria vislumbrou a possibilidade de prosseguimento do feito, ressaltando para que, na fase posterior ao processo, deva ser acostado nos autos, pelo **fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de



pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

#### 4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

##### 4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

Para os contratos.

- Prazo original previsto – 12 (doze) meses – 05/12/2021 a 04/12/2022;
- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 05/11/2022 a 04/11/2023;
- 2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 05/11/2023 a 04/11/2024;
- 3º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 05/11/2024 a 04/11/2025;
- 4º Aditivo de Prazo – 03(três) meses- 05/11/2025 a 30/01/2026;
- **5º Aditivo de Prazo – 06(seis) meses- 31/01/2026 a 30/07/2026.**

Prazo total dos contratos: 57 (cinquenta e sete) meses.

Segundo o que se depreende da Justificativa apresentada pela Administração Pública é que a prorrogação dos contratos se revela a medida mais adequada, em observação ao Princípio da Economicidade e na questão da eficiência administrativa. Diante disto, há uma simplificação burocrática, e há, também, uma vantajosidade econômica e operacional, em vez de instaurar um novo procedimento licitatório.



## 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **5º Termo Aditivo do CONTRATO Nº 143/2021**, atentando-se para a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para fim de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização dos referidos termos aditivos no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta Controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 26 de janeiro de 2026.

  
**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
Portaria Nº 279/25